

³ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Dezembro/tse-da-inicio-a-transicao-para-a-nova-gestao-do-tribunal>>. Acesso em: 29 jan 2022.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0001915-90.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, que regulamenta a convocação de magistrados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 10.2.2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600634-74.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600634-74.2019.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

Destinatário : interessados

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.680

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600634-74.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Trata da alteração da Resolução nº 23.598, de 5 de novembro de 2019.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.598/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Todos os processos em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral poderão, a critério do relator ou do ministro vistor, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico.

§ 1º O processo somente será incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico após o relator disponibilizar no sistema a proposta de decisão, contendo ementa, relatório e voto.

§ 2º Quando cabível a sustentação oral, fica facultado aos advogados habilitados e ao membro do Ministério Público Eleitoral encaminhá-la por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria nº 886/2017 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, até 2 (dois) dias antes do início da sessão."

"Art. 3º As decisões monocráticas que concederem ou, em grau recursal, mantiverem a concessão de tutela provisória, de natureza tanto cautelar como antecipada, deverão ser submetidas a referendo do Plenário, mediante inclusão dos respectivos processos na primeira sessão de julgamento por meio eletrônico disponível, salvo eventual juízo de retratação pelo relator ou perda do objeto.

§ 1º A Secretaria Judiciária, após o cumprimento das determinações contidas na decisão, remeterá os autos conclusos para o Gabinete do relator.

§ 2º Os processos em que concedida liminar, de forma antecipada ou incidental, terão prioridade de tramitação e julgamento pelos respectivos relatores."

"Art. 4º Serão julgados por meio eletrônico os processos judiciais e administrativos integralmente digitalizados e cadastrados no PJe.

§ 1º Na ocorrência de impossibilidade técnica de digitalização integral dos autos, quando justificada a urgência do julgamento, a Presidência poderá autorizar a inclusão do processo em pauta, desde que constem dos autos eletrônicos as seguintes peças essenciais:

- I - petição inicial ou recurso submetido a julgamento;
- II - contestação ou contrarrazões;
- III - decisão ou acórdão recorrido;
- IV - parecer do MP.

§ 2º A digitalização integral dos autos físicos relativos ao feito levado a julgamento nos termos do § 1º deste artigo terá prioridade no setor administrativo competente."

"Art. 5º Fora do período eleitoral, as sessões de julgamento por meio eletrônico serão realizadas semanalmente e terão início nas sextas-feiras e duração de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Durante o período eleitoral, a sessão ordinária por meio eletrônico terá início nas sextas-feiras e duração de 7 (sete) dias corridos, podendo ser designadas sessões extraordinárias, a critério da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses específicas do art. 10-A, com data de início e duração definidas no ato convocatório.

.....
§ 3º Se não for alcançado o quórum de votação previsto no art. 19, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral, o julgamento será suspenso e o processo incluído em sessão virtual subsequente, com nova publicação de pauta, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes ou dos respectivos substitutos.

§ 4º Nos casos em que, alcançado o quórum de votação, houver empate, o julgamento será suspenso e os autos remetidos para a sessão presencial, a fim de que o colegiado delibere sobre a matéria."

"Art. 6º Fora do período eleitoral, a pauta da sessão de julgamento por meio eletrônico será publicada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data programada para o seu início."

"Art. 8º

Parágrafo único. Após o início da sessão de julgamento, o relator poderá retirar o feito para reexame dos autos. Nesta hipótese, na ocasião da reinclusão do feito em sessão presencial ou por meio eletrônico, o julgamento será reiniciado."

"Art. 9º

I - destaque por qualquer ministro, inclusive o relator; ou

II - destaque por qualquer das partes até 2 (dois) dias antes do início da sessão, se deferido pelo relator;

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o processo retornará ao gabinete do relator, que o encaminhará para julgamento em sessão presencial.

§ 2º Após nova inclusão em pauta, o julgamento do processo destacado será reiniciado por ocasião da respectiva sessão presencial.

§ 3º Durante o período eleitoral, o prazo previsto no inciso II deste artigo poderá ser reduzido, nos termos do art. 10-A desta resolução.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, é possível a desistência do pedido de destaque apresentado por um dos membros, desde que seja informada nos autos antes do início do julgamento em sessão presencial e não haja oposição do relator.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a Secretaria remeterá os autos ao relator que, em caso de concordância com a desistência do destaque, remeterá os autos novamente para julgamento por meio eletrônico."

"Art. 10.

§ 1º Quando o processo com pedido de vista for devolvido em meio eletrônico, o julgamento prosseguirá em sessão presencial, se ocorrer destaque apresentado por qualquer ministro, inclusive o relator.

§ 2º Em qualquer hipótese, serão computados os votos dados na sessão em que foi formulada a vista, sem prejuízo de eventual modificação do voto, nas sessões subsequentes, pelos ministros que tiverem votado e ainda integrarem o Tribunal."

Art. 2º A Res.-TSE nº 23.598/2019 fica acrescida do artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Durante o período eleitoral poderão ser convocadas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, sessões por meio eletrônico com prazos diferenciados, a fim de julgar pedidos e recursos em registro de candidatura, representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e direito de resposta, observado o seguinte:

I - os feitos aptos para julgamento devem ser encaminhados pelos gabinetes à Assessoria de Plenário até 2 (duas) horas antes do horário limite para divulgação da pauta de julgamento;

II - a pauta da sessão por meio eletrônico será publicada até as 12 (doze) horas da véspera do início do julgamento;

III - os advogados habilitados e o membro do Ministério Público Eleitoral poderão encaminhar a sustentação oral e/ou pedido de destaque por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria nº 886/2017 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) da véspera do início da sessão.

§ 1º Os horários de início e término das sessões por meio eletrônico regidas por este artigo serão designados no respectivo ato convocatório.

§ 2º Em casos de máxima urgência do julgamento, devidamente justificada, a Presidência poderá autorizar a inclusão de processos em pauta sem a observância do disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º A inclusão do processo em pauta será, também, cientificada de forma automática nos autos do PJe, dispensada a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral.

§ 4º Ao final da sessão por meio eletrônico, será disponibilizada nos autos do PJe certidão de julgamento, acompanhada de versão "sem revisão" do acórdão, que será composta necessariamente por:

I - relatório; e

II - ementa e voto do relator, quando este for o vencedor, ou, sendo vencido, o voto condutor escrito."

Art. 3º Ficam revogados os artigos 2º-A e 2º-B; os §§ 3º a 7º do art. 4º; e o inciso III do *caput* do art. 9º da Resolução nº 23.598, de 5 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 23.598, de 5 de novembro de 2019, que instituiu as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplinou o seu procedimento.

2. Submeto a minuta de alteração da Resolução à apreciação do Plenário desta Corte.

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 23.598, de 5 de novembro de 2019, que instituiu as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplinou o seu procedimento.

2. *Em primeiro lugar*, propõe-se a alteração da redação do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019, a fim de prever, de modo expresso, a dispensa do referendo da liminar quando houver retratação pelo relator ou perda do objeto, por exemplo, pelo julgamento do processo principal.

3. *Em segundo lugar*, sugere-se ajuste da norma, a fim de prever que o julgamento de processos físicos sem a respectiva digitalização dar-se-á apenas na hipótese de impossibilidade técnica associada à urgência do julgamento, tendo em conta que (i) houve a digitalização de quase a integralidade do acervo processual deste Tribunal; (ii) dos novos processos encaminhados a esta Corte, a grande maioria já é eletrônico; e (iii) nos termos do art. 1º da Res.-CNJ nº 420/2021, é "vedado o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico em todos os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de março de 2022". Nesses casos excepcionais, a digitalização dos autos físicos deverá ser priorizada no setor administrativo competente.

4. *Em terceiro lugar*, sugere-se, para os processos levados a julgamento fora do período eleitoral, a alteração da duração de julgamento para 5 (cinco) dias úteis. Além disso, passa-se a prever expressamente que, fora do período eleitoral, a pauta da sessão de julgamento por meio eletrônico será publicada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data programada para o seu início.

5. *Em quarto lugar*, visa-se regulamentar o julgamento por meio eletrônico durante o período eleitoral (art. 5º, § 1º e art. 10-A).

6. *Em quinto lugar*, foi prevista regra quanto à hipótese em que não for atingido o quórum mínimo de votação em razão de ausência ou impedimento de membro desta Corte (art. 5º, § 3º). Regulamenta-se também a situação em que, alcançado o quórum de votação, houver empate no julgamento (art. 5º, § 4º).

7. *Em sexto lugar*, passa-se a dispor sobre a hipótese de retirada do feito pelo próprio relator após o início da sessão de julgamento (art. 8º, parágrafo único), bem como sobre a possibilidade de desistência de pedido de destaque apresentado por um dos membros (art. 9º, §§ 4º e 5º). Ademais, a proposta traz esclarecimento sobre o cômputo dos votos dados em caso de pedido vista e posterior destaque e/ou término de mandato de membro deste Tribunal.

8. Por fim, a alteração da redação do art. 9º tem por objetivo corrigir inconsistência verificada após as mudanças promovidas pela Res.-TSE nº 23.614/2020, que instituiu a possibilidade de sustentação oral na sessão de julgamento por meio eletrônico, mas não retirou o requerimento de sustentação oral como hipótese de necessário deslocamento do julgamento para a sessão presencial. Além disso, visa-se esclarecer o trâmite dos processos nas demais hipóteses de destaque para julgamento presencial.

9. Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta de alteração de Resolução pelo Plenário desta Corte.

10. É voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600634-74.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução nº 23.598, de 5 de novembro de 2019, que instituiu as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplinou o seu procedimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 10.2.2022.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - CGE

COMUNICAÇÃO

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600060-46.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600060-46.2022.6.00.0000 DIREITOS POLÍTICOS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Corregedor Geral Eleitoral Ministro Mauro Campbell Marques

INTERESSADO : MIKI ODAKA

CGE 22/10/4

Tribunal Superior Eleitoral

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

DIREITOS POLÍTICOS (12552) - PROCESSO DP nº 0600060-46.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

INTERESSADA: MIKI ODAKA

DECISÃO

Trata-se de notícia referente à perda da nacionalidade brasileira de Miki Odaka (Portaria/MJ nº 48 /2022, publicada no DOU de 17/1/2022).

Consultado o sistema Elo, verificou-se a existência da inscrição nº 4635012895, da 1ª ZE/ZZ, em situação "regular" no Cadastro Eleitoral e do registro nº 2143985000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em situação "ativo", ambos em nome da parte interessada.

Assim, determino, de ordem, o comando do código 329 (Cancelamento - Perda de Direitos Políticos), motivo 3 - perda da nacionalidade no histórico da mencionada inscrição.

Certificado o cumprimento desta determinação, encaminhe-se o processo à 1ª ZE/ZZ, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para conhecimento e demais medidas cabíveis.

Cumpra-se.

CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Juiz Auxiliar

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600059-61.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600059-61.2022.6.00.0000 DIREITOS POLÍTICOS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Corregedor Geral Eleitoral Ministro Mauro Campbell Marques

INTERESSADO : ANRI ODAKA

CGE 22/10/4

Tribunal Superior Eleitoral

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

DIREITOS POLÍTICOS (12552) - PROCESSO DP nº 0600059-61.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL